



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2795/2020 CRM-PR

ASSUNTO: MASTECTOMIA – FINALIDADE ESTÉTICA

PARECERISTA: CONS.º AFRANIO BENEDITO SILVA BERNARDES

EMENTA: A cirurgia de Mastectomia – remoção cirúrgica da mama feminina – com finalidade exclusivamente Estética, submete-se ao disciplinamento do artigo 13 do Código Civil Brasileiro, que veda a amputação de órgãos, limitando o ato de disposição do próprio corpo, por causar diminuição permanente da integridade física. Portanto, esse procedimento com tal finalidade é proibido civilmente, podendo o médico no qual atuar, viabilizando o resultado, ser responsabilizado civil ou penalmente.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXXX formulou consulta com o seguinte teor:

Cirurgião plástico solicita agendamento para paciente do sexo feminino que deseja realizar objetivamente mastectomia total por finalidade “estética” – sic. Não informa se a indicação é para mudança de característica sexual secundária. Não menciona que a paciente esteja em acompanhamento em Serviço especializado para mudança de sexo biológico. Entendemos o caso por duas óticas. A finalidade estética e a finalidade de mudança de característica sexual secundária.

Já tem pareceres e resoluções sobre mastectomia para transexualismo. Entretanto, não encontramos nada sobre finalidade estética. Da mesma maneira, a finalidade estética poderá ser invocada para esconder o transexualismo. Como devemos encaminhar situações como essas?



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A cirurgia de Mastectomia conceitualmente refere-se à retirada da mama, outras denominações especificam se essa remoção será parcial ou ampliada. O presente Parecer refere-se à retirada da mama feminina com objetivação Estética. Excluem-se as motivações oncológicas e as de afirmação de gênero.

O artigo 13 do Código Civil Brasileiro aborda o tema da disponibilidade do corpo que cabe aos cidadãos com capacidade civil, diz que: **Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar em diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.** Significa que toda pessoa capaz tem direito a dispor do próprio corpo, desde que essa disposição não resulte em diminuição permanente da integridade física. Amputações e extrações de órgãos ou tecidos, bem como qualquer deformação permanente do próprio corpo, são vedadas. Sujeitam-se os médicos ou terceiros que auxiliem essa pessoa em tais atos a responsabilidade civil ou mesmo penal.

As outras motivações da Mastectomia têm como fundamento: quando a motivação referir-se à afirmação de gênero – esta se submete às condições previstas na Resolução CFM 2.265/2019 – ou nos casos de tratamento ou prevenção de doença oncológica, estas estão previstas nas diretrizes sugeridas pelas Sociedades correspondentes.

Portanto, a cirurgia de Mastectomia com finalidade exclusivamente estética, não obstante seja no mínimo intrigante o porquê de uma mulher querer amputar a sua mama sem ter a finalidade de afirmação de gênero, submete-se ao Código Civil Brasileiro, que no artigo 13 a veda, inclusive o médico estando sujeito às responsabilidades civil e penal se viabilizar tal procedimento.

CONCLUSÃO

A cirurgia de Mastectomia – remoção cirúrgica da mama –, com finalidade exclusivamente Estética, submete-se ao disciplinamento do artigo 13 do Código Civil Brasileiro, que veda a amputação de órgãos, limitando o ato de disposição do próprio corpo, por causar diminuição permanente da integridade física.

Portanto, esse procedimento com tal finalidade é proibido civilmente, podendo o médico no qual atuar, viabilizando o resultado, ser responsabilizado civil ou penalmente.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

CRM-PR



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Cons.º Afranio Benedito Silva Bernardes

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 5180, de 20/01/2020.